

Número do Processo: 96/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Thaís Souza que “dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Anápolis”.

Segundo a justificativa, “há tempos que a matéria necessitava de um enfoque que permitisse alguma abordagem ou regulação. A proposição traz na nossa visão mecanismos para que o município obtenha de uma forma mais objetiva o controle da comercialização, e visando o controle sanitário mais eficiente e o bem-estar animal”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o inciso VII do § 1º do mesmo dispositivo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Projeto também encontra fundamento no poder de polícia administrativa conceituado pelo *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:



Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado proteger o meio ambiente, incluindo a sua fauna. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente.



Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna).

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente propositura observa estes limites: restringe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regule por meio de Decreto.



Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Todo o exposto nesse tópico significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de maio de 2019.

Thaís Souza

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Colinor Rosa
[Signature]

Comissão de Constituição e Controle de Urbanismo
Transporte, Obras e Serviços ao Ambiente
23.05.19
750438
Presidente